



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 16 de março de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.616

Recurso nº - 49.815 - PIS - DEDUÇÃO - Exercícios 1983 a 1985

Recorrente - DIAS COELHO & CIA. LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - (MG).

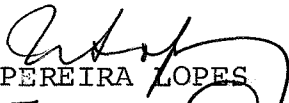
DEDUÇÃO - PIS

PIS-DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, como dedução, tem por base de cálculo o imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIAS COELHO & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de março de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 17 MAR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660-000.206/87-53

RECURSO Nº: 49.815

ACÓRDÃO Nº: 101-77.616

RECORRENTE Nº: DIAS COELHO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

DIAS COELHO & CIA. LTDA., pessoa jurídica de di reito privado, estabelecida em Itajubá e jurisdicionada à D.R.F. em Varginha-MG., inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de sua jurisdição, que deferiu em parte a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, formula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 37/41, cópia da petição de recurso que instruiu o processo nº 10660-000.205/87-91, instaurado contra a pessoa jurídica, do qual o presente decorre.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do Auto de Infração de fls. 01, lavrado quanto aos anos-base de 1983/84/85, exercícios de 1984/85/86.

O imposto de renda, que constitui a base de cálculo sobre o qual incide a contribuição do PIS/DEDUÇÃO, exigido pela decisão de 1º grau no processo principal, se confirmou, quando esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 92.108, interposto pela empresa naquele processo, lhe negou provimento pelo Acórdão nº 101-77.594 de 14.03.88.

É o relatório.

[Assinatura]

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a recorrente, de acordo com os elementos que compõem o processo original nº 10660-000.205/87-91, prejudicou a apuração do resultado dos exercícios de 1984/85/86, anos-base de 1983/84/85, por omissão de receita, caracterizada pelo Passivo Fictício e Suprimentos de caixa, cuja origem e efetiva entrega dos valores, não foram devidamente comprovados.

As razões de defesa da empresa, constantes do processo matriz, foram acolhidas em parte pelo julgador singular, cujas alterações foram devidamente procedidas no presente feito, na oportunidade em que foi apreciado pela mesma autoridade, que decidiu-se pelo provimento parcial da impugnação.

O que remanesceu tributável no processo principal foi confirmado por esta Câmara, quando a mesma, ao julgar o Recurso nº 91.108, negou-lhe provimento, à unanimidade de votos, consoante nos informa o Acórdão nº 101-77.594 de 14.03.88.

Dessa maneira, o fato imputado à empresa e que prejudicou a apuração dos resultados dos referidos exercícios, com o devido reparo feito pela decisão recorrida, restou reconhecido nesta instância administrativa.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito, e uma vez que a solução proferida no processo matriz constitui prejuízo

gado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR